



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ**

LEI Nº 893/99

**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO PARA
PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
(SIMV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ CARLOS BARBOSA NOLETO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

ART. 1º - Cria o Serviço de Inspeção Municipal Vegetal, que fará fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem vegetal comestíveis e não comestíveis, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito municipal.

ART. 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta lei.

- a) Sucos de frutas;
- b) Polpa de frutas;
- c) Óleos e manteiga vegetais;
- d) Doces e seus derivados;
- e) Produtos industrializados, pipocas, batata frita, palmito, cogumelo e outros do mesmo gênero.

ART. 3º - A fiscalização de que trata esta lei far-se-á:

- a) Nas indústrias que produzem, manipulam, armazenam produtos de origem vegetal;
- b) Nos estabelecimentos especializados ou propriedades rurais que produzem produtos de origem vegetal;
- c) Nos entrepostos que recebem, manipulam armazenam, conservam ou adicionam produtos de origem vegetal;
- d) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

ART. 4º - Ficam dispensada a fiscalização nas alíneas a, b, c, e d do Art. 3º, desde que os mesmos sejam registrados no Ministério da Agricultura e tenha a autorização e número de registro.

ART. 5º - O Serviço de Inspeção Municipal Vegetal é de competência da Secretaria do Desenvolvimento Rural através do Departamento Agrônomo.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ**

ART. 6º - Os estabelecimentos que manipulam e produzem os produtos do Art. 2º e alíneas a, b, c, d e e, só poderão funcionar após registro na Secretaria do Desenvolvimento Rural, com aprovação do (SIMV), salvo se o referido estabelecimento for registrado no Ministério da Agricultura.

ART. 7º - A Secretaria do Desenvolvimento Rural, dentro do prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, publicará o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, do Art. 3º.

ART. 8º - Os produtos apreendidos sem o registro do (SIMV), serão inutilizados e/ou cobrada multas de acordo com o seu regimento.

ART. 9º - Não é permitido a comercialização de produtos de origem vegetal industrializados de outros municípios que não tenham inspeção, salvo, se o referido produto tiver o registro do Ministério da Agricultura.

ART. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, AOS 14 DE
OUTUBRO DE 1999, 178º DA INDEPENDÊNCIA E 111º DA REPÚBLICA.**


LUIZ CARLOS BARBOSA NOLETO
PREFEITO MUNICIPAL

